



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 1.848, DE 1999

(Do Sr. Eunício Oliveira)

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias feitas pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.604, DE 1996)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros, veículos de uso misto ou ambulâncias, quando adquiridos pelas Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs).

Art. 2º O benefício previsto no artigo anterior somente poderá ser utilizado uma única vez para a aquisição de veículos em quantidade igual ou inferior à possuída pela instituição na data da publicação desta lei.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 5º A alienação dos veículos adquiridos nos termos desta lei, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições estabelecidas para o benefício fiscal, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais e penalidades previstas na legislação tributária.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A lei nº 8.989, de 1995, restaurada pela Medida Provisória nº 1.345-20, de 1999, concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de automóveis feitas pelos motoristas de táxi e pelas pessoas portadoras de deficiência física, em razão do relevante interesse social do benefício fiscal.

Da mesma forma, as Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) exercem atividades de relevante interesse social, configuradas nas ações e serviços de assistência social por elas desenvolvidos.

Por estas razões, entendemos que o benefício da isenção do IPI nas aquisições de veículos deve ser estendido às APAEs.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

13/10/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

DISPÕE SOBRE ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS PARA UTILIZAÇÃO NO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS, BEM COMO POR PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AOS DESTINADOS AO TRANSPORTE ESCOLAR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05 12 1996.*

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2º O benefício de trata o art.1 somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 9.317, de 05 12 1996.*

** A Medida Provisória nº 1.845-20, de 22 09 1999, restaurou a vigência desta lei, estabelecendo que, a partir de 01 10 1999 observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 06 1998.*

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.845-20, DE 22 DE SETEMBRO DE 1999

RESTAURA A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995, QUE DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI) NA AQUISIÇÃO DE AUTOMÓVEIS DESTINADOS AO TRANSPORTE AUTÔNOMO DE PASSAGEIROS E AO USO DE PORTADORES DE DEFICIÊNCIA FÍSICA, COM AS RESSALVAS IMPOSTAS PELA LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1999.

§ 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veículos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.845-19, de 25 de agosto de 1999.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de setembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Malan

Alcides Lopes Tápias